

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2026

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.034/2026 – NA FORMA DE SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO USUÁRIA DO SUS E PARA O ABRIGO DE ANIMAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG., E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.230.162/0001-01, com sede na RUA SANTOS, Nº 674, BAIRRO JARDIM AMÉRICA, BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, CEP 30.421-386, neste ato, representado por seu Administrador, Sr. PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA, inscrito no CPF nº 084.950.216-09 e RG nº 14324775, vem, respeitosamente, à presença deste(a) ilustre Pregoeiro(a) apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital e seus Anexos, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de abertura da sessão em **10/06/2026**, tem-se como tempestiva a presente impugnação, eis que apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme dispõe o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, eis o item **30.1.** do Edital:

30.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. Da necessária observância aos princípios do planejamento, da segurança da contratação e da adequada definição técnica do objeto licitado

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos promoveu verdadeira reformulação do modelo das contratações públicas brasileiras, afastando a lógica meramente formalista do menor preço e impondo à Administração Pública o **dever de realizar contratações tecnicamente planejadas, eficientes e orientadas à mitigação de riscos.**

Não por outra razão, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 passou a prever, de forma expressa, a observância dos princípios:

- do planejamento;
- da eficiência;
- da motivação;
- da segurança jurídica;
- da razoabilidade;
- da proporcionalidade;
- e da segregação de funções.

Por sua vez, o artigo 11, inciso I, do referido diploma legal estabelece que o processo licitatório possui como objetivo assegurar:

“a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”.

Já o artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 reforça a necessidade de adequada fase preparatória, impondo à Administração Pública o dever de estruturar tecnicamente o objeto pretendido, mediante correta definição de suas especificações, critérios de desempenho, compatibilidade funcional e requisitos indispensáveis à execução segura da contratação.

Em outras palavras: não basta à Administração Pública adquirir “algo parecido”.

É indispensável que o objeto seja:

- tecnicamente delimitado;
- funcionalmente coerente;
- clinicamente seguro;
- e adequadamente compatível com a finalidade pública pretendida.

Tal exigência assume contornos ainda mais rigorosos quando se está diante de dispositivos médicos destinados:

- à desfibrilação;

- ao suporte avançado de vida;
- ao atendimento emergencial;
- e à assistência hospitalar crítica.

Isso porque os equipamentos e acessórios relacionados aos sistemas de desfibrilação integram produtos para saúde classificados junto à ANVISA como **dispositivos médicos de elevado grau de risco**, exigindo cautela técnica reforçada da Administração Pública.

A jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** é absolutamente consolidada no sentido de que a definição precisa e suficiente do objeto constitui pressuposto lógico da própria validade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 177 do TCU:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado da igualdade entre os licitantes.”

No mesmo sentido:

“A definição precisa do objeto propicia a participação isonômica dos interessados na contratação e a competitividade do certame.”
(Acórdão nº 2.927/2009 – Plenário – TCU)

Ainda:

“É imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame.”
(Acórdão nº 477/2008 – Plenário – TCU)

E mais:

“O objeto deve ser descrito de forma clara, precisa e coerente, não se admitindo discrepâncias ou formulações ambíguas que comprometam a compreensão técnica do que se pretende contratar.” (Acórdão nº 531/2007 – Plenário – TCU)

Ocorre que, no caso concreto, o Termo de Referência constante do Pregão Eletrônico nº 09.034/2026, item 148 - eletrodo adesivo descartável, apresenta inconsistências técnicas relevantes em item diretamente relacionados à utilização de:

- pás/eletrodos de desfibrilação destinados a equipamentos da marca CMOS DRAKE.

As impropriedades verificadas não possuem natureza meramente formal.

Ao contrário. Tratam-se de inconsistências capazes de:

- comprometer a segurança clínica dos pacientes;
- gerar fornecimento incompatível;
- permitir aquisição de produtos sem validação técnica adequada;
- criar insegurança jurídica na execução contratual;
- e transferir à Administração Pública riscos técnicos desnecessários.

A situação torna-se ainda mais grave diante da utilização da exigência “**multifunção**” para acessórios integrantes de sistemas de desfibrilação, bem como da ausência de especificações essenciais relacionadas:

- ao padrão técnico dos conectores das pás/eletrodos.

Em síntese, o edital **deixa de observar o dever legal de adequada especificação técnica do objeto**, circunstância que compromete:

- a segurança da contratação;
- a precisão do julgamento;
- a adequada formulação das propostas;
- e a própria obtenção da solução mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme demonstrado no manual do desfibrilador da marca CMOS Drake, modelo Life 400 Futura, os eletrodos adesivos descartáveis homologados pelo fabricante não possuem característica multifuncional, sendo disponibilizados em versões específicas para uso adulto e para uso infantil/pediátrico. Trata-se, portanto, de produtos distintos, desenvolvidos para aplicações clínicas próprias e submetidos a parâmetros terapêuticos específicos, não sendo tecnicamente adequado tratá-los de forma genérica, intercambiável ou indistinta.

O próprio manual do equipamento evidencia essa diferenciação ao apresentar configurações específicas para pacientes adultos e pacientes infantis. Nos modos de desfibrilação, observa-se que o equipamento opera com níveis distintos de energia, sendo direcionada carga de até 150 Joules para pacientes adultos e 50 Joules para pacientes infantis, conforme demonstrado nas páginas 24 e 42 do Manual do DEA Life 400 Futura.

Desfibrilação

- ✚ Forma de onda bifásica exponencial truncada.
- ✚ Protocolo de energia limitado automaticamente para paciente adulto ou infantil, conforme pás de choque inseridas.
- ✚ Diversos protocolos de energia fornecidos a critério do usuário, até o limite de 360 J (Joules). Por padrão há disparos de **150 J no Modo Adulto** e **50 J no Modo Infantil**.
- ✚ Descarga interna automática após 30 segundos se não houver disparo.
- ✚ Tempo de carga ajustável em até 4 segundos para 150 J e 5 segundos para 200 J.

18°C
Pred. nublado

10:34
03/06/2026

Página 24, manual de usuário do modelo Life 400 Futura.

ENERGIA DE DESFIBRILAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Conforme as Diretrizes da AHA 2015. "As configurações de choque com forma de onda bifásica diferem conforme o fabricante, nenhum dos quais foi diretamente comparado em humanos quanto à eficácia relativa. Devido a essas diferenças na configuração da forma de onda, os profissionais devem usar a carga de energia recomendada pelo fabricante (120 a 200J) para a respectiva forma de onda. Se a carga recomendada pelo fabricante não for conhecida, considere a desfibrilação à carga máxima".

O Desfibrilador Life 400 Futura é configurado com a sequência de choques padrão de fábrica:

- ✚ **ADULTO:** 150 J – 150 J – 150 J.
- ✚ **INFANTIL:** 50 J – 50 J – 50 J.

18°C
Pred. nublado

10:36
03/06/2026

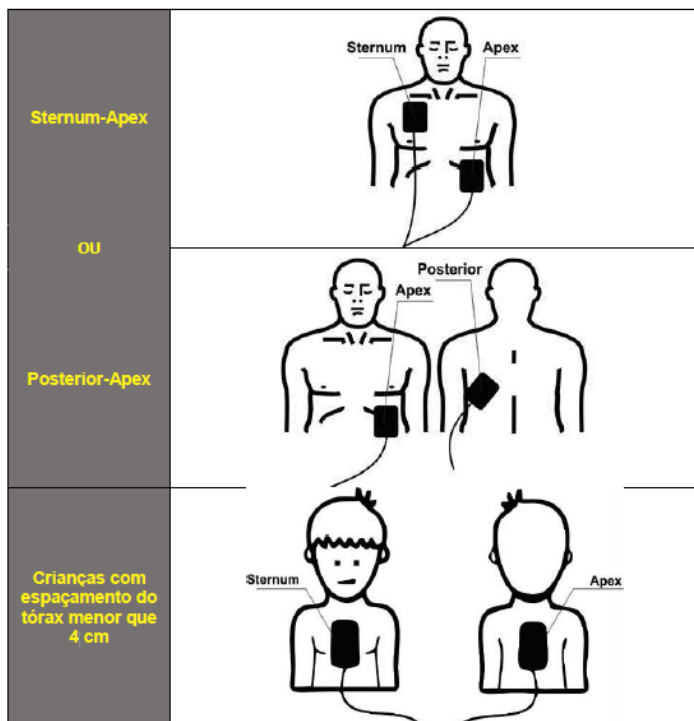
Página 42, manual de usuário do modelo Life 400 Futura.

Além dos parâmetros de energia, o manual também demonstra que o protocolo de atendimento destinado ao público pediátrico difere daquele aplicável aos pacientes adultos, contemplando orientações específicas de utilização, posicionamento e seleção adequada dos eletrodos conforme a faixa etária e as características do paciente. Tal diferenciação não decorre de mera conveniência operacional, mas de requisito técnico essencial à segurança da terapia elétrica aplicada.

A utilização inadequada de eletrodos destinados a público diverso daquele previsto pelo fabricante pode comprometer a correta aplicação da terapia de desfibrilação, expondo o paciente a riscos clínicos relevantes. Entre as possíveis consequências encontram-se a administração de carga elétrica incompatível com a condição clínica do paciente, falhas terapêuticas, lesões cutâneas mais severas, queimaduras e demais intercorrências decorrentes da utilização inadequada do sistema eletromédico.

As páginas 46 e 100 do Manual do DEA Life 400 Futura reforçam a necessidade de observância dos protocolos específicos para utilização dos eletrodos correspondentes à categoria do paciente, evidenciando que os acessórios integram diretamente o sistema terapêutico do equipamento e não podem ser tratados como componentes genéricos ou universais.

- 4 Fixe os eletrodos no paciente, conforme abaixo, os comandos de voz e texto **Coloque os eletrodos no tórax do paciente** são acionados no equipamento.



- 5 Afaste-se do paciente quando indicado pelos comandos de voz e texto **Afaste-se do paciente** e **Mantenha-se afastado** do equipamento.
- 6 Aguarde a análise do sinal de ECG quando indicado pelos comandos de voz e texto **Analisando** do equipamento.
- 7 Aguarde os comandos de voz e texto **Tratamento indicado** ou **Tratamento não indicado** do equipamento.
- 8 Quando o tratamento for indicado, pressione o botão de tratamento indicado pelos comandos de voz e texto **Pressione o botão de tratamento** do equipamento.

MAN00001_02

www.cmosdrake.com.br

28

18°C
Pred. nublado

10:39
03/06/2026

Página 46, manual de usuário do modelo Life 400 Futura.

Rua Santos, nº 674, Jardim América, Belo Horizonte/MG, CEP 30.421-386.

WhatsApp (031) 9 7109-2965 / Tel. (031) 9 9876-1984

E-mail: licitacoes@territoriohv.com.br

Página 9 de 24

Área das Pás de Choque	Adulto: 88.30 cm ² Infantil: 38.46 cm ²	
Comprimento do Cabo das Pás	1.20 m	

18°C
Pred. nublado

10:37
03/06/2026

Página 100, manual de usuário do modelo Life 400 Futura.

Além disso, conforme orientação expressa da própria fabricante, visando preservar a segurança do paciente, a integridade funcional do equipamento, a rastreabilidade técnica do sistema e a manutenção da garantia do produto, os eletrodos utilizados devem possuir regular registro sanitário perante a ANVISA e ser originais e/ou homologados pela CMOS Drake para utilização nos respectivos equipamentos.

Diante desse cenário, revela-se indispensável a retificação do Termo de Referência para que sejam expressamente definidos: (i) o padrão de conector efetivamente utilizado pela Administração, indicando se os equipamentos utilizam ponteira preta ou ponteira azul e branca; e (ii) a finalidade clínica do eletrodo pretendido, especificando claramente se o item destina-se ao uso adulto ou ao uso infantil/pediátrico.

A manutenção da redação atualmente prevista compromete a adequada definição do objeto licitado, dificulta a formulação correta das propostas, amplia os riscos de fornecimento incompatível e transfere indevidamente aos licitantes a responsabilidade de interpretar informações técnicas que deveriam estar claramente delimitadas pela Administração.

Dessa forma, impõe-se a necessária revisão do instrumento convocatório, a fim de adequá-lo às exigências técnicas, jurídicas e regulatórias previstas

na Lei Federal nº 14.133/2021, às normas sanitárias aplicáveis e aos princípios da segurança da contratação, do planejamento, da eficiência administrativa e da adequada definição do objeto licitado.

II.2. Da ausência de especificação técnica adequada quanto ao padrão de conectores dos eletrodos no item 148 e da violação ao dever de precisão do objeto licitado

Além da inadequada utilização da expressão “multifuncional”, o **item 148** do Termo de Referência incorre em nova impropriedade técnica relevante ao deixar de especificar elemento essencial para identificação do objeto pretendido: **o padrão/cor do conector dos eletrodos.**

No caso dos equipamentos DEA fabricados pela CMOS DRAKE, existem diferentes padrões técnicos de conectores utilizados ao longo das gerações e modelos comercializados, destacando-se:

- conectores padrão azul e branco;
- e conectores padrão preto.





Cada padrão possui compatibilidade própria com determinados equipamentos e versões de hardware, circunstância que impede qualquer presunção genérica de intercambialidade.

Ocorre que o edital simplesmente silencia quanto a essa especificação técnica indispensável.

Tal omissão inviabiliza:

- a precisa identificação do objeto;
- a correta formulação das propostas;
- a padronização do julgamento;
- e a própria execução segura da futura contratação.

Em termos práticos, o instrumento convocatório transfere indevidamente aos licitantes obrigação que compete exclusivamente à Administração Pública: identificar tecnicamente o produto efetivamente necessário à sua rede assistencial.

Não cabe ao particular adivinhar:

- qual geração de equipamento encontra-se instalada;
- qual padrão de conector é utilizado;
- ou qual versão técnica deverá ser atendida.

A ausência dessa informação gera cenário incompatível com os princípios:

- da segurança jurídica;
- da vinculação ao instrumento convocatório;
- da precisão do objeto;
- da transparência;
- e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** é absolutamente firme ao estabelecer que a Administração Pública possui o dever de

definir o objeto de forma clara, suficiente e tecnicamente delimitada, justamente para evitar:

- subjetividade;
- propostas incomparáveis;
- falhas de execução;
- e insegurança contratual.

Mais uma vez, aplica-se ao caso concreto a Súmula nº 177 do TCU:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.”

A impropriedade torna-se ainda mais grave diante da natureza crítica dos produtos envolvidos.

Os eletrodos utilizados em sistemas de desfibrilação integram diretamente o circuito terapêutico do equipamento, razão pela qual eventual incompatibilidade de conector poderá ocasionar:

- impossibilidade de utilização do DEA;
- falha operacional em situação emergencial;
- indisponibilidade do equipamento;
- e risco concreto à segurança do paciente.

E aqui há aspecto extremamente sensível sob a ótica da **governança pública contemporânea**.

A Administração Pública moderna **não pode atuar baseada em abstrações genéricas ou especificações incompletas** quando lida com dispositivos destinados à **preservação da vida humana**.

A LINDB, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, passou a exigir decisões administrativas:

- tecnicamente fundamentadas;
- orientadas por consequências práticas;
- e alinhadas à gestão eficiente de riscos.

Não basta elaborar descrição genérica do objeto e posteriormente transferir ao contratado os impactos decorrentes da deficiência de planejamento administrativo.

A omissão na especificação do padrão técnico do conector evidencia falha de planejamento da contratação, em afronta:

- aos arts. 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- ao dever de motivação qualificada previsto na LINDB;
- e aos princípios da eficiência, segurança da contratação e governança pública.

Dessa forma, revela-se indispensável a **retificação do item 148 do edital**, com indicação expressa do padrão técnico dos conectores efetivamente utilizados pela Administração – ponteira azul e branca OU preta -, permitindo:

- adequada formulação das propostas;

- julgamento isonômico;
- precisão do objeto;
- e execução contratual segura e eficiente.

II.4. Da responsabilidade do gestor público, da governança administrativa e da necessidade de motivação prática e consequencialista à luz da LINDB

As inconsistências técnicas apontadas na presente impugnação transcendem mera discussão interpretativa acerca do descritivo do objeto.

A questão possui repercussões diretas:

- na segurança assistencial;
- na eficiência da contratação;
- na governança pública;
- e na própria responsabilização dos agentes públicos envolvidos na condução do certame.

Isso porque a Administração Pública contemporânea não mais se orienta por modelo decisório puramente formalista ou abstrato.

A evolução normativa promovida pela Lei nº 13.655/2018, ao alterar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, estabeleceu verdadeiro novo regime jurídico de fundamentação das decisões administrativas, impondo ao gestor público dever reforçado de:

- motivação concreta;
- análise das consequências práticas;

- gestão eficiente de riscos;
- racionalidade decisória;
- e atuação orientada à realidade técnica do caso concreto.

Nesse sentido, dispõe o artigo 20 da LINDB:

“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Já o artigo 21 estabelece que a decisão administrativa deve indicar:

- as consequências jurídicas e administrativas de sua adoção;
- bem como as condições necessárias à regularização proporcional e eficiente da situação eventualmente constatada.

A moderna governança pública exige **motivação qualificada**.

Isso significa que eventual decisão administrativa pela manutenção do item impugnados deverá demonstrar concretamente:

- a inexistência de risco clínico;
- a efetiva interoperabilidade dos componentes;
- a existência de validação técnica conjunta;
- a compatibilidade funcional comprovada;
- e a preservação integral da segurança do paciente.

Sem tais elementos, a decisão administrativa passa a se apoiar exclusivamente em fundamentação retórica e abstrata, em desconformidade com os parâmetros atualmente exigidos pela LINDB.

E aqui há aspecto extremamente sensível.

Os equipamentos DEA e seus respectivos eletrodos são dispositivos destinados:

- ao suporte emergencial de vida;
- à reversão de arritmias graves;
- e à preservação direta da integridade física do paciente.

Eventual falha operacional decorrente da utilização de componentes sem homologação técnica adequada poderá ensejar:

- danos irreversíveis;
- falha terapêutica;
- indisponibilidade operacional;
- e responsabilização administrativa dos agentes envolvidos na contratação.

A jurisprudência dos órgãos de controle vem consolidando entendimento de que o gestor público responde quando atua:

- com erro grosseiro;
- mediante deficiência de planejamento;

- ou em desconformidade com cautelas técnicas minimamente exigíveis.

Não se exige do administrador capacidade premonitória.

Exige-se, contudo, atuação diligente, prudente e tecnicamente fundamentada.

A manutenção de especificações ambíguas ou insuficientes em dispositivos médicos classificados como **Classe IV – Máximo Risco** poderá caracterizar, em tese:

- falha de planejamento;
- deficiência de governança;
- negligência administrativa;
- e violação aos deveres de cautela e eficiência impostos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações incorporou expressamente ao regime das contratações públicas os princípios:

- do planejamento;
- da eficiência;
- da segurança jurídica;
- da motivação;
- e da governança administrativa.

Não se trata mais de mera formalidade procedimental.

Planejamento, governança e gestão de riscos tornaram-se deveres jurídicos vinculantes da Administração Pública.

Nesse contexto, a manutenção de exigência de característica técnica envolvendo componentes críticos de desfibrilação, desacompanhada de motivação técnica robusta e consequencialista, revela-se incompatível:

- com os arts. 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- com os arts. 20 e 21 da LINDB;
- com os parâmetros modernos de governança pública;
- e com o dever administrativo de proteção eficiente do interesse público primário.

Dessa forma, impõe-se a retificação do instrumento convocatório, a fim de adequá-lo às exigências técnicas, regulatórias e jurídicas inerentes à contratação segura de dispositivos médico-hospitalares de alta criticidade.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando:

- a inadequada definição técnica do objeto licitado;
- a utilização de especificações genéricas incapazes de identificar com precisão os produtos efetivamente necessários à Administração;
- a ausência de indicação quanto à finalidade clínica dos eletrodos (adulto ou infantil/pediátrico);

- a ausência de especificação do padrão técnico dos conectores utilizados nos equipamentos da rede assistencial;
- os riscos clínicos, operacionais e regulatórios decorrentes da aquisição de produtos incompatíveis ou inadequadamente especificados;
- a necessidade de observância dos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, segurança da contratação, julgamento objetivo, transparência, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

requer a Impugnante:

a) O conhecimento e processamento da presente Impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) O seu integral acolhimento, com a consequente retificação do Termo de Referência e demais documentos do certame, a fim de promover a adequada definição técnica dos itens impugnados;

c) A retificação do item 148 do Termo de Referência para inclusão da identificação expressa da finalidade clínica dos eletrodos, indicando se o objeto pretendido destina-se ao uso adulto ou infantil/pediátrico, evitando ambiguidades que comprometam a formulação das propostas e a execução contratual;

d) A retificação do item 148 para inclusão do padrão técnico dos conectores efetivamente utilizados pela Administração, indicando expressamente se os equipamentos operam com conectores padrão preto ou padrão azul e branco, assegurando a correta identificação do objeto e a adequada compatibilidade com os equipamentos instalados;

e) A apresentação, caso existente, dos estudos técnicos, pareceres ou documentos que fundamentaram a utilização da descrição atualmente constante do Termo de Referência, especialmente quanto à adoção da expressão “multifuncional” para os eletrodos e à ausência de definição do padrão de conector e da finalidade clínica dos produtos;

f) A suspensão cautelar do certame até a apreciação definitiva da presente Impugnação e a correção das inconsistências apontadas, evitando-se a continuidade de procedimento potencialmente eivado de vícios e capaz de gerar futuras dificuldades na execução contratual;

g) Caso sejam promovidas alterações nas especificações técnicas do objeto, a republicação do Edital e de seus anexos, com a consequente reabertura integral dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, isonomia, transparência e ampla competitividade;

h) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das especificações atualmente previstas, que sejam apresentadas justificativas técnicas expressas, detalhadas e fundamentadas demonstrando:

- a compatibilidade funcional dos produtos descritos com os equipamentos efetivamente utilizados pela Administração;
- a inexistência de riscos clínicos, assistenciais e operacionais decorrentes da especificação adotada;
- a validação técnica da utilização de eletrodos descritos como “multifuncionais” nos equipamentos indicados;
- a compatibilidade dos conectores com a totalidade dos equipamentos existentes na rede;

- e a análise dos impactos regulatórios, assistenciais e patrimoniais decorrentes da manutenção da redação atualmente prevista;

i) Por fim, requer que a decisão sobre a presente Impugnação seja formalmente motivada, com enfrentamento específico de todos os argumentos apresentados, nos termos dos arts. 5º, 11, 18 e 147 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos princípios da motivação, transparência, eficiência e segurança jurídica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 03 de junho de 2026.

**TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA.**

CNPJ: 41.230.162/0001-01

Paulo Augusto Ribeiro Almeida

CPF: 084.950.216-09